



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000374663**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2129522-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado JOSÉ REINALDO GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração 2129522-12.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: José Reinaldo Gomes

Juízo de origem: 5ª Vara Cível de Foro Regional de Pinheiros -XI da Comarca de São Paulo

Voto 6308-EMN -cgam

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A contra o Acórdão de fls.150/152.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: *"Assim, não há que se considerar a imposição da multa aplicada em abstrato, na medida em que até o presente momento não houve intimação pessoal da instituição financeira Embargante, na forma devida, para o efetivo cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos principais"*. (fl.5)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

**É o relatório do essencial.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.<sup>1</sup>

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

O acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Cumprimento de obrigação de fazer. Nulidade na intimação não ocorrida. Astreinte arbitrada em valor proporcional. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Outrossim, observa-se que no Acórdão houve menção explícita às fls.152, contrariamente ao presente aclaratório, vejamos:

*"No presente caso, reitera-se que a decisão agravada apenas repetiu a prévia decisão de fl. 70, não havendo portanto de se falar em prazo exíguo para o cumprimento ou discrepância entre o valor da astreinte e a obrigação, uma vez que tal se deu por resistência do Banco Agravante. O valor arbitrado a título de multa diária não se mostrou desproporcional, o qual deve ser mantido. Não se verificou ainda vício na intimação, a qual se deu de forma regular, dispensada portanto a exigência de que tivesse a intimação se dado no endereço da sede indicada pelo banco agravante".*

A questão já está decidida.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no

---

<sup>1</sup> STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*